



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.028 - PR (2010/0176970-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MUNIR CHIQUIE DIPPO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO FONSECA CHIQUIE
RECORRENTE : JEAN PAULO FONSECA CHIQUIE
RECORRENTE : EDUARDO MARQUES VILLAS BOAS
RECORRENTE : MARCELO TIMONI
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL EXTINTA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO *FALSUM* PELO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA QUE NARRA A FALSIDADE COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ABSORÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro mais nocivo. Em casos que tais, o agente só será responsabilizado pelo último. Para tanto, é imprescindível a constatação de nexo de dependência das condutas a fim de que ocorra a absorção daquela menos grave pela mais danosa.

2. Narra a denúncia que a falsidade teria sido praticada mediante desígnios autônomos, não podendo, por conseguinte, ser considerada crime meio para o descaminho. Todavia, a mesma denúncia também consignou que o *falsum* – ocultação do nome da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – fora praticado com o fito de resguardar a empresa da atuação da Receita Federal, tendo em vista que as operações de importação tidas como fraudulentas seriam feitas por meio de pessoa jurídica interposta.

3. No caso, a acusação relativa ao crime de falsidade ideológica está indissociavelmente ligada a descrição do crime contra a ordem tributária, cuja apuração se apresentou carente de justa causa dada a ausência de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. A conduta descrita no art. 299 do Código Penal, se realmente foi praticada, o foi com o propósito deliberado de iludir o Fisco, não podendo, na espécie, ser tratado como delito autônomo. As Declarações de Importação tidas como ideologicamente falsas somente poderiam ser utilizadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iludir o pagamento dos tributos, ou seja, a potencialidade lesiva de tais documentos, por assim dizer, se esgotaria em tal conduta.

4. Relativamente ao crime do art. 288 do Código Penal, a denúncia não expõe, quanto aos recorrentes, a finalidade específica da associação. A inicial apenas indicou que os acusados "todos previamente acordados e conscientes da ilicitude de suas condutas, associaram-se para o cometimento de crimes". Não há, na formação de sociedade empresária, ao menos em princípio, o desígnio de cometer crimes.

5. Recurso provido a fim de extinguir a Ação Penal nº 2007.70.00.016026-7 – Terceira Vara Federal Criminal de Curitiba.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues dando provimento ao recurso, e os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 02 de agosto de 2011.

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0176970-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.028 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033786320104040000 200770000160267 33786320104040000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNIR CHIQUE DIPPO
RECORRENTE	: MARCO ANTÔNIO FONSECA CHIQUE
RECORRENTE	: JEAN PAULO FONSECA CHIQUE
RECORRENTE	: EDUARDO MARQUES VILLAS BOAS
RECORRENTE	: MARCELO TIMONI
ADVOGADO	: WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado o julgamento uma sessão, a pedido da parte, por indicação do Sr. Ministro Relator."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.028 - PR (2010/0176970-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MUNIR CHIQUE DIPPO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO FONSECA CHIQUE
RECORRENTE : JEAN PAULO FONSECA CHIQUE
RECORRENTE : EDUARDO MARQUES VILLAS BOAS
RECORRENTE : MARCELO TIMONI
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Munir Chique Diplo, Marco Antônio Fonseca Chique, Jean Paulo Fonseca Chique, Eduardo Marques Villas Boas e Marcelo Timoni, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região (*Habeas Corpus* nº 0003378-63.2010.404.0000).

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 288, 299, 334, § 3º, do Código Penal, porque

Em período não completamente determinado pelas investigações, mas pelo menos entre os anos de 2004 e 2005, os denunciados Munir Chique Diplo, Marco Antônio Fonseca Chique e Jean Paulo Fonseca Chique, na condição de sócios e efetivos administradores da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., e os acusados Eduardo Marques Villas Boas, Marcelo Timoni e Ricardo Marques, na qualidade, respectivamente, de Diretor Comercial, Gerente Administrativo/Financeiro e Gerente de Produtos da citada empresa, todos previamente acordados e conscientes da ilicitude de suas condutas, associaram-se para o cometimento de crimes e, de forma fraudulenta e reiterada, fizeram inserir declarações falsas em Declarações de Importação com o intuito de ocultar o real adquirente das mercadorias importadas e iludir, em parte, o pagamento dos impostos devidos pela entrada dessas mercadorias em território nacional, utilizando-se do organizado e sofisticado esquema de fraudes em operações de importação disponibilizado pelos denunciados Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antônio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Saleskwi, que veio a ser desarticulado quando da deflagração da chamada 'Operação Dilúvio'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Nesse contexto, a presente denúncia restringe-se a narrar os fatos delituosos relativos à empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, que, conforme se apurou, foi uma das inúmeras que se utilizaram do esquema de interposição fraudulenta e de subfaturamento em operações de importação elaborado e disponibilizado pelo Grupo MAM.

Conforme registrado, o esquema de importação fraudulenta e subfaturada acima delineado não se operacionalizava, necessariamente, sempre da mesma forma, comportando variáveis, dependendo da empresa que estava se beneficiando das fraudes.

No caso da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, sociedade atualmente estabelecida na cidade de Campinas/SP, com forte atuação no comércio de equipamentos e produtos eletrônicos e de informática de origem estrangeira, descobriu-se a realização de inúmeras importações por meio de empresas do Grupo MAM, nas quais se apurou a existência tanto da interposição fraudulenta quanto do subfaturamento.

Ainda, de modo paralelo à utilização da estrutura do Grupo MAM, as investigações realizadas durante a 'Operação Dilúvio', bem como os documentos arrecadados em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, possibilitaram a descoberta de que a AGIS, por meio de seus sócios Munir Chiquie Dippe e Marco Antônio Fonseca Chiquie, possuía sua própria exportadora, no caso a empresa EXXA TRADING, situada em Miami/USA.

Nessas condições, os acusados necessitavam evitar que fosse conhecida a vinculação da EXXA TRADING com o real adquirente das mercadorias – a AGIS – pois essa circunstância levaria as autoridades fazendárias a questionar a licitude do valor das transações como critério de valoração aduaneira, com a consequente aplicação do disposto no artigo 84 do Decreto 4543/02, isto é, com a aplicação de outros critérios para se apurar o real valor das mercadorias importadas.

[...]

Nesse contexto, para que se pudesse acobertar a vinculação existente entre tais empresas, na maior parte dos casos apontados no Laudo SRF Dilúvio – Caso AGIS, as faturas dos reais fornecedores eram emitidas em nome da EXXA TRADING, responsável pela aquisição das mercadorias no exterior, que, na sequência, as refaturava à empresa FECA INTERNACIONAL, acrescentando uma margem de 1% sobre o valor total da fatura do fornecedor.

Assim, utilizando-se da própria exportadora em conjunto com os serviços do Grupo MAM, é que os denunciados obtiveram êxito na realização de 23 (vinte e três) operações de importação fraudulentas, todas subfaturadas e praticadas com a ocultação do destinatário final das mercadorias importadas, no caso a AGIS.

As provas obtidas durante as investigações serviram para delinear, de forma precisa, que essas importações, operacionalizadas por meio de empresas do Grupo MAM, foram realizadas através da FECA INTERNACIONAL, HI-TEC, MERCOTEX, OPUS TRADING,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GHATS, LANSARET, CONTROL E DELPHIS, com a primeira fazendo as vezes da exportadora fictícia e as outras cumprindo o papel das importadoras e distribuidoras fictícias.

[...]

Para a consecução das fraudes descritas, os denunciados Munir Chiquie Dipppo, Marco Antônio Fonseca Chiquie e Jean Paulo Fonseca Chiquie, na condição de efetivos administradores da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., e os acusados Eduardo Marques Villas Boas, Marcelo Timoni e Ricardo Marques, na qualidade, respectivamente, de Diretor Comercial, Gerente Administrativo/Financeiro e Gerente de produtos da citada empresa, utilizaram-se do organizado e sofisticado esquema de fraudes em operações de importação disponibilizados pelos denunciados Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antônio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Saleskwi.

A participação desses quatro últimos denunciados no esquema desbaratado pela 'Operação Dilúvio', assim como o seu próprio funcionamento, encontra-se detalhado na denúncia oferecida nos autos nº 2006.70.00.025752-0, mas, de modo resumido, pode ser dito que a organização criminosa em questão se estruturou de forma piramidal para alcançar seus fins ilícitos, contando com a contribuição delitiva de inúmeras pessoas, tendo no ápice os mentores e dirigentes da organização, Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antônio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Saleskwi, responsáveis pela condução estratégica, comercial e operacional das empresas integrantes do grupo, os quais, comprovadamente, concorreram para o cometimento dos delitos ora imputados em toda a sua extensão, na medida em que todas as operações de importação apontadas nessa denúncia tiveram a participação das empresas criadas pelo grupo para o funcionamento do esquema fraudulento.

[...]

Já com relação aos agentes da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., a participação dos denunciados Munir Chiquie Dipppo, Marco Antônio Fonseca Chiquie, Jean Paulo Fonseca Chiquie, Eduardo Marques Villas Boas, Marcelo Timoni e Ricardo Marques nas 23 (vinte e três) operações realizadas por meio das empresas do Grupo MAM, resta claramente demonstrada através dos documentos coligidos, dentre os quais merecem destaque os seguintes:

- a) extrato obtido junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, que aponta dos denunciados Munir, Marco Antônio Fonseca e Jean como sócios administradores da empresa AGIS;
- b) e-mails encaminhados e recebidos pelo denunciado Munir para a realização das operações de importação registradas sob os números [...];
- c) e-mails recebidos pelo denunciado Eduardo para a realização das operações de importação registradas sob os números [...];
- d) e-mails recebidos pelo denunciado Marcelo para a realização das operações de importação registradas sob os números [...];



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) e-mails recebidos pelo denunciado Ricardo para a realização das operações de importação registradas sob os números [...];
- f) e-mails encaminhados pelo denunciado Eduardo aos denunciados Marcelo, Munir e Marco Antônio Fonseca mencionando o recebimento de notas fiscais provenientes da DELPHIS referentes a embarques da ALLPLUS/ BTEQ/DELPHIS;
- g) e-mail encaminhado pelo denunciado Jean para uma funcionária da OPUS (Lúcia), mencionando o pagamento antecipado de uma determinada operação;
- h) e-mail enviado aos denunciados Jean e Tony pela funcionária da OPUS (Lúcia), encaminhando planilha com estimativa de custo de operação via LANSARET;
- i) e-mails encaminhados pelo denunciado Eduardo aos denunciados Marcelo, Munir e Marco Antônio Fonseca mencionando notas fiscais de determinadas operações e formas de pagamento;
- j) e-mail encaminhado por Deisy, da empresa INTERLOGISTIC – integrante do Grupo MAM – aos acusados Eduardo, Ricardo e Tony, com planilhas de custos elaboradas por tal empresa, relativas a certa operação de importação, e, após o exame e a tentativa de obter algum desconto, o acusado Ricardo autoriza pessoalmente o embarque dos produtos;
- l) sequência de e-mails entre o denunciado Marcelo e funcionários da INTERLOGISTIC, que, por sua vez, foi encaminhado para a denunciada Alessandra, tratando do fechamento do câmbio de operações de importação;
- m) diálogo telefônico mantido entre os denunciados Jean e Tony, [...], no qual este lamenta pela falha do seu comercial, pois os documentos originais da operação de compra e venda são da GHATS, mas a AGIS recebeu documentos tendo a MERCOTEX como adquirente;
- n) sequência de e-mails entre os denunciados Jean, Marquito, Tony e outros funcionários da empresa INTERLOGISTIC sobre determinada operação de importação.

Tais documentos, além de outros constantes dos Apenso 1 a 5, bem demonstram a participação dos denunciados na administração diária da empresa, bem como a divisão de tarefas, feita com a intenção de acobertar as operações de importação fraudulentas detectadas.

Adequação Típica

As importações realizadas através das pessoas jurídicas exportadora, importadora e distribuidora, integrantes da organização criminosa denominada Grupo MAM, com a ocultação, nas declarações de importação apresentadas perante o fisco, da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. como real importadora das mercadorias transacionadas, revelam a prática de crimes de falsidade ideológica.

Já a reiterada e variada prática de subfaturamento das mercadorias, para fins de fraudulenta redução de tributária no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desembaraço aduaneiro, mediante o instrumento de faturas comerciais falsificadas, constitui crime de descaminho, sendo o falso material de documento particular absorvido pelo crime fim.

Deve-se considerar, entretanto, que a falsidade ideológica em declaração de importação, para a interposição de empresas, não é absorvida pelo descaminho, pois este apenas diz respeito à supressão ou redução de tributos devidos na importação, consumando-se mesmo que inexistisse a ocultação das empresas exportadoras e importadoras.

Assim, para todos os casos acima citados, notadamente em relação a cada DI, verifica-se o cometimento, por parte de todos os denunciados, dos delitos previstos nos arts. 299 e 334, § 3º, ambos do Código Penal.

Além disso, tem-se que os denunciados Munir Chique Diplo, Marco Antônio Fonseca Chique, Jean Paulo Fonseca Chique, Eduardo Marques Villas Boas, Marcelo Timoni e Ricardo Marques, conscientes da ilicitude de suas condutas e agindo com unidade de desígnios, associaram-se para o cometimento de diversos delitos de falsidade ideológica e descaminho, utilizando-se do esquema arquitetado pelos denunciados Marco Antônio Mansur, Marco Antônio Mansur Filho, Antônio Carlos Barbeito Mendes e Alessandra Salewski, incidindo, assim, nas penas do art. 288 do Código Penal.

Em 18 de outubro de 2007, o MM. Juiz da Terceira Vara Federal Criminal de Curitiba recebeu a denúncia. Entretanto, em recurso ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (RHC 25.228/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 08.02.2010), foi extinta a ação penal em relação ao crime de descaminho, devido à falta de conclusão do procedimento administrativo fiscal que discutia a exigibilidade do débito. Recebeu o acórdão esta ementa:

Descaminho (caso). Habeas corpus (cabimento). Matéria de prova (distinção). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Processo administrativo-fiscal (pendência). Ação penal (extinção).

1. Determina a norma (constitucional e infraconstitucional) que se conceda habeas corpus sempre que alguém esteja sofrendo ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação; trata-se de dar proteção à liberdade de ir, ficar e vir, liberdade indubitavelmente possível em todo o seu alcance. Assim, não procedem censuras a que nele se faça exame de provas. Precedentes do STJ.

2. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, há de se entender que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, e tal entendimento também se aplica ao crime de descaminho (Cód. Penal, art. 334).

3. Em hipótese que tal, o descaminho se identifica com o crime contra a ordem tributária. Precedentes do STJ: HCs 48.805, de 2007, e 109.205, de 2008.

4. Na pendência de processo administrativo no qual se discute a exigibilidade do débito fiscal, não há falar em procedimento penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário provido para se extinguir, relativamente ao crime de descaminho, a ação penal.

Em razão disso, a Defesa dos acusados impetrou *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Sustentaram os impetrantes a impossibilidade do prosseguimento da ação penal pelas demais infrações – art. 299 e art. 288, *caput*, do Código Penal. Afirmaram que o falso praticado constitui crime meio para o descaminho. Segundo eles, a própria peça acusatória restringiu o dolo dos acusados à redução das obrigações tributárias, ou seja, ao crime fim. Assim, afastada a responsabilização por esta infração, não haveria como prosseguir a persecução penal quanto ao delito de passagem. Em relação ao delito de quadrilha, argumentaram não estarem presentes na denúncia os elementos essenciais para a configuração do aludido tipo penal.

Submetido o processo à julgamento, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Oitava Turma Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CP. QUADRILHA OU BANDO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO.

Em caso de exposição de pluralidade de crimes e que a acusação por um deles não teve seguimento, limitando-se a ação penal ao delito meio, não mais subsiste o substrato que justifica a aplicabilidade da regra *lex consumens derogat legi consumptae*. Assim, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, uma vez afastada a responsabilização penal em relação ao crime fim, torna-se possível o redirecionamento da persecução criminal para o crime meio. Portanto, mesmo tendo ocorrido o trancamento da ação penal quanto ao delito de descaminho subsiste o interesse no julgamento da falsidade. Ademais, deve ser considerado para o prosseguimento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do Código Penal, a hipótese de a potencialidade lesiva do *falsum* não se esgotar no crime fiscal.

Subsumindo-se os acontecimentos atribuídos aos denunciados, em tese, à figura típica prevista na legislação penal (delito de quadrilha ou bando), afigura-se inoportuno o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*.

O trancamento da ação penal consiste em medida excepcional, somente aceita pelos Tribunais pátrios quando demonstrada, inequivocamente, a ausência de justa causa hábil à instauração da *persecutio criminis in judicio*. Demonstrado que a matéria arguida implica profundidade de cognição, incabível na via estreita do *writ*, é de rigor a denegação da ordem que pretende o trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição deste recurso ordinário em *habeas corpus*, donde se extraem os seguintes trechos da inicial:

Na inicial acusatória, o Ministério Público Federal, pretende justificar o delito de falsidade ideológica como autônomo em relação ao descaminho sob a justificativa de que 'a falsidade ideológica em declaração de importação, para a interposição de empresas, não é absorvida pelo descaminho, pois este somente diz respeito à supressão ou redução de tributos devidos na importação, consumando-se mesmo que inexistisse a ocultação das empresas exportadoras e importadoras'.

Entretanto, uma análise atenta da denúncia é suficiente para contradizer e negar essa autonomia sustentada pelo órgão acusador, senão vejamos:

[...]

Não há como se afastar da conclusão, oferecida pela própria denúncia, de que o tipo de falsidade ideológica não se dá senão em decorrência da interposição fraudulenta de pessoa na operação de comércio exterior, tudo com a expressa finalidade de 'quebrar a cadeia de IPI', causando a ilusão desse tributo (e de outros).

Se o tipo de descaminho é definido como o ato de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, e se a omissão ou declaração falsa em documento (no caso, as DIs) visa a iludir o pagamento de imposto, somente se poderá configurar o crime de descaminho, e não os crimes de descaminho e de falsidade ideológica; a falsidade, inegavelmente, é ação meio absorvida pela ação fim.

[...]

Da própria narrativa da denúncia, e ainda que aceitássemos que os fatos efetivamente tenham acontecido dessa forma, pode-se concluir estarem ausentes os elementos que caracterizam o tipo penal do art. 288 do Código Penal.

[...]

A associação entre os pacientes, ao contrário do afirmado na denúncia, não tem por finalidade o específico propósito de cometer crimes.

Com efeito, a sociedade empresária por eles constituída tem por objetivo específico o desenvolvimento de uma atividade econômica e, a partir dela, obter lucro. Aliás, não é razoável se admitir que três ou mais pessoas se associem, de maneira formal e obedecendo a todos os dispositivos legais para a sua constituição, para praticar crimes.

[...]

Portanto, não havendo a demonstração, na peça acusatória, do dolo específico exigido pelo tipo penal, a concessão da ordem se impõe.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.
Eis a ementa do parecer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual Penal. Recurso em *habeas corpus*. Descaminho, falsidade ideológica e formação de quadrilha. Extinção da ação penal quanto ao primeiro. Absorção do *falsum* pelo descaminho. Questão controvertida, que exige a análise do acervo probatório a ser produzido durante a instrução contraditória. Impropriedade da via eleita. Quadrilha. Presença dos elementos caracterizadores. Vínculo associativo entre mais de três pessoas, para fins delituosos. Parecer pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.028 - PR (2010/0176970-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MUNIR CHIQUE DIPPO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO FONSECA CHIQUE
RECORRENTE : JEAN PAULO FONSECA CHIQUE
RECORRENTE : EDUARDO MARQUES VILLAS BOAS
RECORRENTE : MARCELO TIMONI
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um crime menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro mais nocivo. Em casos que tais, o agente só será responsabilizado pelo último. Para tanto, é imprescindível a constatação de nexo de dependência das condutas a fim de que ocorra a absorção daquela menos grave pela mais danosa.

Confirmam-se, entre outras lições as de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação Penal Especial, Ed. Atlas, 6ª edição, 2002, pág. 97):

Sonegação fiscal e conflito aparente de normas Ocorrerá a absorção das falsidades eventualmente cometidas e da utilização dos documentos falsos para o cometimento da sonegação fiscal, em virtude da preponderância da lei especial sobre a lei geral. Essa absorção, porém, só ocorrerá se a falsidade ou a utilização de documentos falsos tiverem sido crimes-meio para o crime-fim sonegação fiscal. 43 Diversa é a hipótese em que os crimes são absolutamente autônomos, pois nessas não se aplica nenhum dos princípios utilizados para solucionar o conflito aparente de normas, acarretando, portanto, concurso de delitos. Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça,

o pagamento de débito fiscal não impede o prosseguimento da ação penal se o agente está sendo denunciado por crime de falsificação de documento e seu uso em processo fiscal, visando a sua extinção (arts. 171, § 3º, e 347, do CP), que, *in casu*, não se configuram como crimes-fins, do pretense crime-meio, que é a sonegação fiscal.

Dessa forma,

'o falsum destinado exclusivamente a suprimir ou reduzir tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não constitui crime autônomo diferente da sonegação fiscal. Tendo sido, entretanto, falsificados pelo agente da sonegação recibos de terceira pessoa que, em razão disso, foi injustamente envolvida em procedimento fiscal, a existência desta segunda vítima possibilita a caracterização do delito de falsificação documental (art. 298), ou o aditamento da denúncia para a descrição de alguma lesão patrimonial.'

Haverá ainda absorção do delito de estelionato que tiver sido cometido como crime-meio para a sonegação fiscal, pois a configuração dessa última infração fiscal, como delito especial,

'existe, quando o agente, após alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, visa à sonegação de tributo. A agregação desse elemento novo ao tipo comum dá-lhe o caráter de crime especial. Aparentemente, há concurso de normas, mas a norma ínsita na lei específica refere à geral'.

De igual sorte, confirmam estoutra, de Julio Fabbrini Mirabete (Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 5ª edição, 2005, pág. 2230):

Com em todas as espécies de *falsum*, o autor da falsidade ideológica responde por um único crime quando faz uso de documento ilícito. Tratando-se de crime de sonegação fiscal, a falsidade ideológica utilizada como meio para a execução daquele delito é absorvida por este.

Na situação concreta, sustentam os recorrentes que houve relação de subordinação entre a falsidade ideológica e o descaminho – o uso de empresa interposta nas Declarações de Importação se deu apenas para que os acusados conseguissem levar a cabo o crime do art. 334, § 3º, do Código Penal. Dou-lhes razão. Como vimos do relatório, narra a denúncia que a falsidade teria sido praticada mediante desígnios autônomos, não podendo, por conseguinte, ser considerada crime meio para o descaminho. Todavia, a mesma denúncia também consignou que o *falsum* – ocultação do nome da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – fora praticado com o fito de resguardar a empresa da atuação da Receita Federal, tendo em vista que as operações de importação tidas como fraudulentas seriam feitas por meio de pessoa jurídica interposta. Transcrevo, por oportuno, alguns trechos da inicial que esclarecem essa finalidade:

Em linhas gerais, o esquema visava à ocultação, para o Fisco, do real exportador e efetivo adquirente das mercadorias importadas, assim como do real preço de aquisição dessas, com a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas nas diversas etapas do processo de importação, que se faziam passar pela figura do exportador, importador e distribuidor. Assim, com a ocultação do real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exportador e do real adquirente, as obrigações decorrentes das operações de importação, sobretudo as de natureza tributária, recaiam sobre interpostas pessoas que figuravam nos documentos falsamente elaborados e que, conforme apurado, não detinha patrimônio ou capacidade econômico-financeira para o recolhimento do tributo.

[...]

Sendo assim, tem-se em , em 31/03/2005, a DI nº 05/0326333-2 foi registrada de forma fraudulenta, ocultando-se a AGIS como real adquirente dos produtos, fazendo-se constar, falsamente, como exportadora a FECA e importadora a OPUS, com um subfaturamento no valor de U\$ 63.374,50, iludindo-se, assim, o pagamento dos seguintes impostos: II, IPI vinculado, PIS e COFINS, no montante de R\$ 31.790,44.

[...]

As importações realizadas através das pessoas jurídicas exportadora, importadora e distribuidora, integrantes da organização criminosa denominada Grupo MAM, com a ocultação, nas declarações de importação apresentadas perante o fisco, da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. como real importadora das mercadorias transacionadas, revelam a prática de crimes de falsidade ideológica.

Já a reiterada e variada prática de subfaturamento das mercadorias, para fins de fraudulenta redução de tributária no desembaraço aduaneiro, mediante o instrumento de faturas comerciais falsificadas, constitui crime de descaminho, sendo o falso material de documento particular absorvido pelo crime fim.

Ora, no caso, a acusação relativa ao crime de falsidade ideológica está indissociavelmente ligada a descrição do crime contra a ordem tributária, cuja apuração, como vimos do relatório, se apresentou carente de justa causa dada a ausência de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Em meu sentir, a conduta descrita no art. 299 do Código Penal, se realmente foi praticada, o foi com o propósito deliberado de iludir o Fisco, não podendo, na espécie, ser tratado como delito autônomo. Repare-se que as Declarações de Importação tidas como ideologicamente falsas somente poderiam ser utilizadas para iludir o pagamento dos tributos, ou seja, a potencialidade lesiva de tais documentos, por assim dizer, se esgotaria em tal conduta. Dito em outras palavras, em meu sentir, estamos diante de ação cuja relevância penal está irremediavelmente vinculada a um fim específico, qual seja, resguardar a empresa AGIS da atuação da Receita Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO.

1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica, ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação, foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie.

2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extinguiria a punibilidade dos investigados.

3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal.

4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento. (HC 123.342/PR, Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva, DJe de 02.03.2009.)

Falsidade ideológica. Imposto de renda (declaração retificadora). Débito tributário (apuração). Sujeito passivo (indefinição). Dolo específico (inexistência). Denúncia (rejeição).

1. A denúncia fundada no art. 299 do Cód. Penal há de se referir a fato juridicamente relevante (com o fim de...).

2. No caso, de acordo com a acusação, foram inseridas informações falsas nas declarações retificadoras de imposto de renda, sobrevivendo auto de infração, administrativamente impugnado.

3. Se os acontecimentos giraram, assim, em torno de declarações e de retificações fiscais, haveriam, então, de desaguar na ordem tributária.

4. Enfim, se se deixou de acolher o injusto tributário, a falsidade – se é que existiu – consiste em fato penalmente irrelevante, até pela indefinição do especial fim de prejudicar (com o fim de...).

5. Se o fato narrado evidentemente não constitui crime, impõe-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja rejeitada a denúncia.

6. Ordem concedida para esse fim. (HC 57.739/SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 05.11.2007.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO QUE SE APRESENTAM COMO MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SEUS ELEMENTOS.

I - O trancamento de inquérito, conquanto possível, cabe apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado.

II - O Plenário do Pretório Excelso ao julgar o HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 13/05/2005, firmou o entendimento, que posteriormente veio a ser seguido também nesta Corte, de que nos crimes contra a ordem tributária a constituição definitiva do crédito tributário e conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade (an debeatur) e valor devido (quantum debeatur) configura uma condição objetiva de punibilidade, ou seja, se apresenta como um requisito cuja existência condiciona a punibilidade do injusto penal. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

III - Dessarte, o início da persecutio criminis in iudicio, ou até mesmo a instauração de inquérito policial somente se justificam após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo flagrante o constrangimento ilegal decorrente da inobservância deste dado objetivo.

IV - Em princípio, o crime de sonegação fiscal e os de falsidade ideológica e uso de documento falso apresentam existências autônomas, ainda que, ocasionalmente, se possa reconhecer a ocorrência somente do crime contra a ordem tributária.

V - Os delitos constantes dos art. 299 e 304 do CP, somente são absorvidos pelo crime de sonegação fiscal, se o falso teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

VI - Na hipótese, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso estão indissociavelmente ligados a descrição de um potencial crime contra a ordem tributária, razão pela qual são por ele absorvidos.

VII - Para a caracterização do delito de formação de quadrilha é necessário o concurso de pelo menos quatro pessoas, além da finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos e da exigência de estabilidade e permanência da associação criminosa o que, à toda evidência não se verifica no caso. (Precedente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretório Excelso).

Habeas corpus concedido para trancar o inquérito policial nº 19-0286/06/2006.61.21.001667-2 em trâmite perante a Polícia Federal de São José dos Campos/SP. (HC 75.599/SP. Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 08.20.2007.)

Foi indicado, ainda, o crime de quadrilha ou bando, supondo-se, conforme a definição, que se associaram as pessoas para o fim de cometer crimes, porém a denúncia não expõe, quanto aos recorrentes, a finalidade específica da associação. Como se vê das transcrições acima, a inicial apenas indicou que os acusados "todos previamente acordados e conscientes da ilicitude de suas condutas, associaram-se para o cometimento de crimes". Não há, na formação de sociedade empresária, ao menos em princípio, o desígnio de cometer crimes. Sabemos que seu objetivo essencial é o exercício de uma atividade econômica. Segundo penso, ainda que exista naqueles que constituem a sociedade empresária o intuito de praticar crime contra a ordem tributária, isso não é suficiente para deixar de admitir que tal prática é sempre secundária. Ademais, quem constitui sociedade empresária, ainda que tenha a intenção de suprimir tributos, ou de praticar outros crimes contra a ordem tributária, não comete o delito de quadrilha ou bando. A configuração do tipo descrito no art. 288 do Código Penal pressupõe o fim ilícito como fim principal, se não o fim único da associação. A conclusão a que estou chegando é a de que não é razoável admitir que alguém pratique uma atividade econômica somente com o intuito de suprimir ou de reduzir o pagamento de tributos. A denúncia pode, em certas ocasiões, ser resumida, não pode, porém, cair no vazio, pecar por omissão ou imprecisão. No caso, a impressão que tenho é a de que, relativamente ao crime de quadrilha, carece a denúncia de aptidão formal.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES (LEI 8.666/93, ARTIGO 92). QUADRILHA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO DO CRIME DE BANDO. DENÚNCIA PARCIALMENTE INEPTA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. RECURSO JULGADO PARCIALMENTE PREJUDICADO. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

1- Fica prejudicada a alegação de incompetência da Justiça Federal se os autos já foram remetidos à Justiça Estadual.

2- Se parte da matéria alvo da irresignação já foi reconhecida perante a instância de origem, há esvaziamento do pedido e perda do objeto.

3- Se o Ministério Público não está dotado de elementos suficientes para a propositura da ação penal, tanto que, podendo e devendo fazê-lo, não descreveu, nem mesmo em tese, conduta que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsuma à moldura legal do crime de quadrilha ou bando, configura-se a inépcia da denúncia, nesta parte.

4- O trancamento da ação penal se justifica apenas ante a manifesta ilegalidade da situação, o que não ocorreu no caso em exame quanto ao crime contra a Lei de Licitações.

5- Recurso julgado parcialmente prejudicado e, no restante, dado parcial provimento para anular parcialmente a denúncia, quanto ao crime de quadrilha, e trancar parcialmente a ação penal em relação ao paciente. (RHC 16.321/RR, Relator Desembargador Convocado Celso Limongi, DJe de 08.11.2010.)

HABEAS CORPUS . FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. FALTA DE JUSTA CAUSA. ROUBO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo compreensão pacificada na Corte, o trancamento de ação penal por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Atipicidade da conduta que se reconhece, quanto aos delitos de formação de quadrilha e corrupção de menores, dadas as peculiaridades do caso.

3. Não vejo como deixar de trancar a ação penal por inépcia da denúncia, no que se refere à imputação de roubo qualificado, diante da falta de descrição detalhada da atividade delituosa dos réus que não foram presos em flagrante.

4. A prisão processual, têm proclamado com insistência a doutrina e a jurisprudência, está associada indelevelmente à idéia de necessidade, vale dizer, que se deixe evidenciado que se mostra indispensável, processualmente falando, a segregação do réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. Impossível manter decreto de prisão preventiva que apresenta motivação genérica, sem demonstrar as razões concretas da necessidade da rigorosa medida.

6. Ordem concedida. (HC 33.204/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 11.12.2006.)

Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso a fim de extinguir a Ação Penal nº 2007.70.00.016026-7 – Terceira Vara Federal Criminal de Curitiba.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0176970-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 29.028 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033786320104040000 200770000160267 33786320104040000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNIR CHIQUE DIPPO
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO FONSECA CHIQUE
RECORRENTE : JEAN PAULO FONSECA CHIQUE
RECORRENTE : EDUARDO MARQUES VILLAS BOAS
RECORRENTE : MARCELO TIMONI
ADVOGADO : WALTER BORGES CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, pelas partes RECORRENTES: MUNIR CHIQUE DIPPO, MARCO ANTÔNIO FONSECA CHIQUE, JEAN PAULO FONSECA CHIQUE, EDUARDO MARQUES VILLAS BOAS e MARCELO TIMONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 29.028 - PR (2010/0176970-9)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de recurso em **habeas corpus**, no qual se busca, em síntese, o trancamento da ação penal em que os pacientes restaram denunciados pela suposta prática de descaminho, falsidade ideológica e formação de quadrilha (arts. 334, § 3º, 299 e 288 do Código Penal).

Colhe-se dos autos que, em relação ao crime de descaminho, já foi extinta a ação penal de que se cuida, por meio do RHC 25.228/RS, de relatoria do Ministro Nilson Naves, devido à falta de conclusão do procedimento administrativo fiscal que discutia a exigibilidade do crédito.

Sustenta a impetração ser impossível o prosseguimento da ação, no caso do delito de falsidade ideológica, porque constitui crime-meio para a prática do descaminho, ficando, portanto, por este absorvido, contrariando a lógica sua subsistência ante a extinção do crime-fim. Alega, de outro lado, quanto ao delito de formação de quadrilha, não estarem presentes os requisitos exigidos para a sua caracterização.

O relator, Desembargador Convocado Celso Limongi, deu provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** para extinguir a Ação Penal nº 2007.70.00.016026-7, da Terceira Vara Federal de Curitiba.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Após detida análise, tenho por acompanhar o percuciente voto proferido pelo Desembargador Convocado Celso Limongi.

Conforme destacado pelo ilustre relator, na situação concreta, a denúncia consignou que o **falsum** - ocultação do nome da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - fora praticado com o fito de resguardar a empresa da atuação da Receita Federal, tendo em vista que as operações de importação tidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como fraudulentas seriam feitas por meio de pessoa jurídica interposta.

Com efeito, a inicial acusatória é clara em apontar o delito de falso imputado aos pacientes como sendo um meio, um dos recursos de que estes se valeram para a prática de uma finalidade maior, qual seja, a ilusão do Fisco, evitando o pagamento de diversos tributos, o que enseja a configuração do delito de descaminho como crime-fim, absorvendo o delito de falsidade ideológica.

É o que se observa, entre outros, dos seguintes trechos contidos na denúncia:

"Como se apurou, para o sucesso da empreitada criminosa, a organização se valia de diversos modos e meios de atuação, tais como a criação de empresas 'fantasmas', colocação de 'laranjas' e parentes na condição de sócios/proprietários de empresas, falsificação de documentos, subfaturamento dos preços, simulação de operações comerciais e a fabricação de suporte documental às mercadorias importadas de forma regular.

Em linhas gerais, o esquema visava à ocultação, para o FISCO, do real exportador e efetivo adquirente das mercadorias importadas, assim como do real preço de aquisição dessas, com interposição fraudulenta de pessoas jurídicas nas diversas etapas do processo de importação, que se faziam passar pelas figuras do exportador, importador e distribuidor.

Assim, com a ocultação do real exportador e do real adquirente, as obrigações decorrentes das operações de importação, sobretudo as de natureza tributária, recaíam sobre as interpostas pessoas que figuravam nos documentos falsamente elaborados e que, conforme o apurado, não detinham patrimônio ou capacidade econômico-financeira para o recolhimento dos tributos.

(...)

O principal objetivo do esquema é, assim, fazer com que o verdadeiro importador permaneça oculto, evitando a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que ocorreria caso o mesmo importasse diretamente ou por conta de uma outra empresa." (fls. 44/45)

Assim, a meu ver, é cristalina a relação de consunção, não havendo como fazer subsistir a punição pelo crime-meio, quando já foi trancada a ação penal em relação ao crime-fim (descaminho).

Consoante bem ilustrado pelo eminente relator, esta Corte de Justiça já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionou, em caso muito semelhante ao dos autos, no mesmo sentido aqui defendido, confira-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME-MEIO PARA O DESCAMINHO. AÇÃO PENAL JÁ TRANCADA QUANTO A ESTE DELITO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSORÇÃO DO FALSO PELO DESCAMINHO. DENÚNCIA QUE NARRA O FALSO COMO INSTRUMENTO PARA A SUPRESSÃO DE VASTA CARGA TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO FALSO QUE SOBRESSAI NÍTIDA COMO CRIME-MEIO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL DOS PACIENTES EM JUÍZO POR ESSE DELITO. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO. DECISÃO CALCADA EM FATORES EMINENTEMENTE OBJETIVOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AOS DEMAIS CO-RÉUS DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO.

1. Partindo-se exclusivamente da versão contida na denúncia, isto é, que a falsidade ideológica, ocultação da real empresa importadora de produtos na cadeia de importação, foi instrumento para a supressão do pagamento de II, IPI, PIS e COFINS por parte da referida empresa, resta claro que o falso não foi nada mais do que o crime-meio para a execução do descaminho ou outro crime contra a ordem tributária eventualmente incidente à espécie.

2. O pretérito trancamento da ação penal com relação ao crime-fim (descaminho, nos autos do HC 109.205/PR) não autoriza a persecução penal dos acusados pelo crime-meio, sob pena de se praticar absurdos resultados, eis que o crime fiscal pode ser alvo de adimplemento, o que extingiria a punibilidade dos investigados.

3. Nítida a falta de justa causa para a persecução penal dos acusados em juízo em relação exclusivamente ao crime-meio, claramente absorvido pelo crime-fim, sendo, pois, imperioso o trancamento da ação penal.

4. Calcando-se a decisão em fatores eminentemente objetivos, mister a extensão dos efeitos benéficos do julgado em benefício dos co-réus da ação penal de conhecimento. Inteligência do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para trancar a ação penal ajuizada contra os pacientes no que tange ao delito de falsidade ideológica, estendendo-se seus efeitos aos co-réus da ação penal de conhecimento." (HC nº 123.342/PR, Relatora a Desembargadora Convocada JANE SILVA, DJe de 2/3/2009.)

Logo, por não vislumbrar na hipótese em apreço qualquer peculiaridade que demande solução diversa da acima apresentada, adiro à compreensão manifestada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilustre relator, entendendo ser inviável o prosseguimento da ação de que se cuida em relação ao delito de falsidade ideológica.

De outro giro, também acolho as razões aduzidas pelo relator no que tange à ausência dos elementos imprescindíveis à configuração do delito de formação de quadrilha.

Como de sabença, o delito de formação de quadrilha se perfaz mediante a ocorrência de três requisitos, diga-se, a quantidade de membros superior a três, a finalidade da associação, quer dizer, a associação para o cometimento de crimes e a idéia de continuidade da prática delituosa.

No caso, entendo que não restou delineado nos autos o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o direcionamento finalístico da dita associação para o cometimento de crimes, pois, ao que se depreende da narração contida na peça acusatória, os réus associaram-se para o desempenho de atividades econômicas lícitas, através de empresas formalmente constituídas para essa finalidade, não se vislumbrando na eventual participação em suposto "esquema" estruturado para a prática de delitos contra a ordem tributária, a adequação típica ao crime de quadrilha.

Diferente seria a situação se as sociedades empresárias tivessem sido formadas visando justamente a prática de crimes, utilizando-se de meios criminosos para a obtenção do lucro, o que não se observa na hipótese.

Assim, não vejo como prosseguir com a ação penal também em relação a esse delito, uma vez que ausente o requisito subjetivo do tipo, caracterizado pelo especial fim de agir.

Ante o exposto, acompanho o voto proferido pelo eminente relator para dar provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.